

I - identificar necessidades e propor a aquisição de bens bibliográficos para compor o acervo da Biblioteca do Instituto;
II - executar os trabalhos de registro bibliográfico, indexação e orientar na execução de ajustes necessários;
III - dimensionar serviços de acordo com a produção, o tempo de execução e a apresentação de produtos de qualidade por parte da Biblioteca, segundo o volume e tipo de acervo; processos técnicos; espaço físico; equipe técnica e serviços prestados aos clientes;
IV - dimensionar serviços de acordo com a produção, o tempo de execução e a apresentação de produtos de qualidade por parte do Banco de Dados, segundo a arquitetura, desenho e interface para o usuário;
V - formar, capacitar e manter atualizada a equipe de trabalho do CRI para a prestação de serviços de qualidade;
VI - propor, quando for necessário, especificações de hardware (computadores) e software (programas) para a melhoria do gerenciamento dos serviços bibliográficos;
VII - propor e planejar as ações estratégicas para a execução de projetos que deem a necessária visibilidade do CRI a partir de resultados de qualidade;
VIII - criar e manter atualizada a Biblioteca Virtual que permita o acesso público ao acervo, aos links das bases de dados e das publicações produzidas pelo Instituto, além de informações disponíveis na internet;
IX - auxiliar no desenvolvimento de sistemas para as diversas bases de informações disponibilizadas na internet para o atendimento da demanda.

SEÇÃO XI DO CONTROLE INTERNO

Art. 34. O Instituto contará com o serviço de Controle Interno integrante da Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças e diretamente subordinado ao Presidente, com a incumbência de:
I - efetuar controle e avaliação de resultados de conformidade com as normas do Instituto;
II - reunir e elaborar documentos e informações a serem disponibilizadas aos outros órgãos que tenham competência para exercer controle sobre o Instituto;
III - executar tarefas relacionadas com seu campo de atividades, determinadas pelo Diretor de Planejamento, Administração e Finanças;
IV - apreciar as contas, balancetes e balanços, do Instituto;
V - opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, por solicitação do Conselho de Curadores.
Art. 35. O Instituto fornecerá os documentos requisitados pelos órgãos competentes, necessários ao controle de resultados e dará condições para a realização do controle de legitimidade.
Art. 36. O Agente Público de Controle, na forma do art. 33 do Decreto Estadual nº 2.536, de 2006, será o responsável pela análise da prestação de contas, registrará as conformidades dos atos e fatos ocorridos sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado - AGE.
Art. 37. Ao Agente Público de Controle compete, nos termos do Decreto nº 2.536, de 2006:

I - promover o monitoramento contábil e da execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito interno do Instituto;
II - registrar as conformidades no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado - AGE;
III - analisar, sob a ótica dos princípios e regras da administração pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade, os documentos constantes nas prestações de contas internas, relativos à receita, à despesa e ao patrimônio;
IV - emitir relatório de controle interno conforme regras dispostas pela Auditoria-Geral do Estado, na forma do Decreto citado no caput deste artigo;
V - analisar a prestação de contas externa, garantindo a correta instrução processual das prestações de contas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado;
VI - desempenhar outras atividades conforme dispuser as normas da Auditoria-Geral do Estado, sendo, neste último caso, na forma do inciso IV do art. 30 do Decreto citado no caput deste artigo.

Art. 38. As contas do Instituto serão certificadas por auditores externos independentes e por órgãos que tenham essa competência definida em lei.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O quadro de pessoal do IDESP é constituído de cargos de provimento efetivo, com relação jurídica de trabalho estabelecida pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e de provimento em comissão.
Art. 40. Os cargos de provimento efetivo estão devidamente previstos no Anexo I da Lei nº 7.030, de 2007, com pertinente denominação, quantidade e vencimento-base.
Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para

provimento dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II da Lei nº 7.030, de 2007.

Art. 41. O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pátria.

§ 1º A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Regime Jurídico Único dos servidores do IDESP é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 42. Os cargos de provimento em comissão devem guardar conformidade com o disposto no Anexo III da Lei nº 7.030, de 2007.

Art. 43. É vedada a nomeação para o exercício de cargos em comissão, no âmbito do IDESP, de pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal, por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulada nos Títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que pertencer.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo são extensivas às nomeações para cargo efetivo e deverão constar em edital de concurso público, como requisitos básicos para ingresso na carreira de Auditor de Finanças Públicas.

Art. 44. A jornada de trabalho dos servidores do IDESP é de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO

Art. 45. Além do vencimento-base e de outras vantagens previstas em Lei, ao cargo de Pesquisador do IDESP, poderá ainda ser acrescido o Adicional de Titulação, concedido ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) mestrado - 40% (quarenta por cento);
b) doutorado - 80% (oitenta por cento).

§ 1º Para fins de concessão de Adicional de Titulação, previsto no caput deste artigo, os cursos de Mestrado e Doutorado serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º O Adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade em qualquer hipótese.

§ 4º Para fins de concessão do Adicional de Titulação, o servidor deverá submeter o respectivo título ao setor competente do órgão para fins de apreciação, vigorando os efeitos financeiros do referido Adicional a partir do deferimento da análise da titulação apresentada.

§ 5º O percentual do Adicional de Titulação, de que trata o caput deste artigo, passa a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 46. O patrimônio do IDESP é constituído de:

I - doação, legado e auxílio recebido de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

II - bens móveis, imóveis, direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
Parágrafo único. Os bens e direitos da Autarquia serão utilizados e aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

Art. 47. É facultado ao IDESP autorizar, para o desenvolvimento dos projetos apoiados ou implementados pela Autarquia, o uso por terceiro, pessoa física ou jurídica, de equipamentos mediante cessão, permissão ou autorização adquiridos para sua atividade-fim.

§ 1º Os equipamentos adquiridos com recursos liberados pelo IDESP são de propriedade da Autarquia e retornarão à sua posse quando do término das atividades de pesquisa, previstas nos cronogramas que integram os projetos aprovados.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com a transferência temporária dos bens, mencionados no caput deste artigo, responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a Autarquia do valor dos bens danificados ou inutilizados, independentemente da verificação de culpa ou dolo.

§ 3º A doação de que trata o parágrafo anterior se fará com encargo e com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização.

Art. 48 - Constituem receitas do IDESP:

I - a dotação inicial de até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender as despesas necessárias à instalação e funcionamento do Instituto, na forma do art. 21 da Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007;

II - dotações e recursos orçamentários consignados anualmente, em seus orçamentos, pelo Estado;

III - auxílio e subvenção de órgão ou entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

IV - receita advinda da aplicação e da gestão de seus bens patrimoniais e aplicações financeiras;

V - doações, legados, contribuições ou subvenções de pessoa física ou jurídica, nacionais ou estrangeiras;

VI - renda resultante da prestação de serviços na sua área de atuação;

VII - renda decorrente da comercialização de suas publicações;

VIII - participação em direitos de propriedade intelectual decorrente de pesquisas apoiadas pelo IDESP;

IX - outras rendas que venha a auferir.

§ 1º Servidores da Administração Estadual poderão ser colocados à disposição do IDESP percebendo remuneração exclusivamente por uma das fontes, com todas as vantagens de lei.

§ 2º Os bens e direitos do Instituto serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.

§ 3º O Instituto aplicará os recursos na formação de patrimônio rentável, que serão feitos:

I - em aquisição de bens móveis;

II - em aquisição de títulos públicos emitidos pelo Estado ou pela União;

III - em outras operações com instituições financeiras oficiais, integradas no sistema de crédito do Estado ou da União.

§ 4º Os depósitos e movimentação de numerários serão feitos exclusivamente em contas do Instituto, em estabelecimentos bancários oficiais.

§ 5º No caso de extinção do Instituto, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

CAPÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O IDESP terá o seu funcionamento interno orientado por Regimento Interno, que disciplinará, basicamente, os seguintes aspectos:

I - em relação a seus fins:

a) coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;

b) identificar a situação do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado, através de levantamento e análise de dados;

c) proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiem a ação governamental no direcionamento de políticas públicas;

d) definir metodologias e formas de execução no âmbito da administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos, para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do IDESP;

e) acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;

f) divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;

g) capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;

h) realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo;

i) desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades, na forma da lei;

j) o atendimento ao Sistema Estatístico Nacional na finalidade de órgão integrante desse Sistema.

II - em relação a seus meios:

a) os recursos institucionais, compreendendo a estrutura administrativa, as atribuições das unidades e as competências dos dirigentes, coordenadores, chefes e encarregados;

b) os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;

c) o sistema de administração dos recursos.

III - em relação à avaliação de desempenho:

a) o controle de resultados;

b) o controle de legitimidade;

c) o sistema contábil e de apuração dos custos.

Parágrafo único. O detalhamento do Regimento Interno será fixado por normas do Instituto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Presidente e os Diretores do Instituto serão livremente designados pelo Governador do Estado.

Art. 51. O Presidente, observada a legislação pertinente, poderá promover a movimentação interna dos servidores do Instituto, objetivando o atendimento das necessidades da Autarquia e do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 52. Com base na Lei nº 7.030, de 2007, o organograma do IDESP está representado no Anexo Único.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado